**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 227/2018**

**AUTOR DO PROJETO**: Duda Sanches

**EMENTA**: "Proíbe a cobrança de multa ou taxa em razão da perda do ticket ou cartão do estacionamento pelos estabelecimentos privados situados no Município de Salvador e dá outras providências"

**RELATOR:** Paulo Magalhães Júnior

**PARECER**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Duda Sanches, proíbe a cobrança de multa ou taxa em razão da perda do ticket ou cartão do estacionamento pelos estabelecimentos privados situados no Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que proíbe a cobrança de multa ou taxa em razão da perda do ticket ou cartão do estacionamento pelos estabelecimentos privados situados no Município de Salvador e dá outras providências, a Câmara Municipal de Salvador é incompetente para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei em comento, pois, como afirma o artigo 24, V da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria. Leia-se, abaixo, o teor da referida norma constitucional:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> V - produção e consumo; "

O Projeto, submetido a análise, está criando direito ao consumidor, o que pela Constituição Federal não é atribuição desta casa legislativa, já que a competência restringe-se, expressamente, à União, Estados e Distrito Federal, a legislarem concorrentemente.

Desse modo, também, não se vislumbra a possibilidade de aplicação do artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Isso porque, como ensina a doutrina João Lopes Guimarães: "O Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por interesse local toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado".

Além disso, o Decreto nº 9.022/1991, que "Regulamenta a Lei nº 4308/1991, que cria normas de segurança para clientes de supermercados, shopping centers e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências", impõe responsabilidade ao estabelecimento para controle e registro dos veículos, por meio de tickets padronizados, situação em que, no caso de perda, o condutor ou proprietário do veículo estará obrigado a comparecer à Administração do estabelecimento, mediante documentos hábeis, para comprovar a propriedade do veículo.

Por fim, impende acrescentar que a presente proposição fere o artigo 170, *caput*, Constituição Federal, pois a ordem econômica nacional encontra-se fundada na livre iniciativa e esta é a liberdade dos indivíduos de empreender conforme suas convicções e necessidades, sem desnecessárias intervenções do Estado em suas atividades comercias.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 227/2018.**

Sala das Comissões, de outubro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira  Lorena Brandão  Alexandre Aleluia

Aladilce Souza  Geraldo Junior  Luiz Carlos Suica

Recebido em 27.11.18